



Número: **0600330-61.2024.6.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral substituto Danilo Costa Luiz**

Última distribuição : **07/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600048-93.2024.6.05.0203**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	
	PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO) BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES (ADVOGADO)
JUIZ DE DIREITO DA 203ª ZONA ELEITORAL (AUTORIDADE COATORA)	
AVANTE EUNAPOLIS - BA - MUNICIPAL (IMPETRADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49979910	12/06/2024 18:40	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600330-61.2024.6.05.0000 - Eunápolis - BAHIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

RELATOR: DANILO COSTA LUIZ

IMPETRANTE: JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303, BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY - BA54148-A, MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES - BA26271

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 203ª ZONA ELEITORAL

IMPETRADO: AVANTE EUNAPOLIS - BA - MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança (Id. 49978419), impetrado por JOSÉ ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA, contra ato do Juízo Eleitoral da 203ª Zona Eleitoral, MD. Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE.

O ato apontado como coator consiste no indeferimento de tutela provisória (Id. 49978421) nos autos da Representação nº. 0600048-93.2024.6.05.0203, aviada em desfavor de CNPJ, 41.868.695 SHEILA SANTOS, JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA, TASSIO DE SOUZA LOUREIRO 05418730592.

O Impetrado fundamentou o mencionado indeferimento nos seguintes termos:

No caso em comento, há prova nos autos de que as veiculações atribuídas aos representados não possuem no momento veracidade, de modo a recomendar a suspensão das publicações, sob as penas da lei.

Destaca o autor que, *o ato mostra-se manifestamente ilegal/teratológico pois, a um só tempo, foi prolatado*



em face de parte (o ora impetrante) sem qualquer responsabilidade eleitoral subjetiva sobre a divulgação dos fatos aduzidos na exordial (Doc. 04) e na contramão de regras comezinhas acerca do período pré-eleitoral ao registro de candidaturas, único momento possível de serem efetivamente aferidas as chamadas “condições de elegibilidade” dos candidatos, conforme § 10, do art. 11 da Lei 9.504/97.

Assim sendo, para fins de concessão da tutela requestada, o impetrante entende restarem presentes seus requisitos autorizadores, aduzindo que a fumaça do bom direito se depreende da relevância das alegações postuladas, que no dizer do postulante é demonstrado pela *completa ausência de respaldo da decisão impugnada na legislação eleitoral e na jurisprudência assente do TSE, que não autorizam controle judicial antecipado e, portanto, extemporâneo das condições de elegibilidade dos pré-candidatos em potencial, além de exigirem para caracterização da chamada propaganda eleitoral antecipada que nas veiculações em geral haja explícito pedido de voto.*

E que, de igual sorte, quanto ao *periculum in mora*, compreende a *situação de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação à imagem do ora impetrante e dos meios de comunicação representados, cerceados que se encontram do lidimo direito de expressão pessoal e de imprensa por ato de censura levado a efeito pela ilegal/teratológica decisão impugnada, que deve ser imediatamente revogada.*

Ao final, no que concerne ao presente *writ*, o pleito liminar intenciona:

1) a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, até ulterior deliberação deste(a) Relator(a), para que seja imediatamente suspenso o efeitos do ato judicial (doc. 03) impugnado e proferido no bojo da Representação Eleitoral 0600048-93.2024.6.05.0203, em curso na 203ª Zona Eleitoral de Eunápolis/BA.

É o que se tem de relevante a relatar.

Decido.

Conforme relatado, a pretensão inicial do impetrante atém-se à concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão que concedeu a liminar na Representação nº. 0600048-93.2024.6.05.0203.

Vale consignar, que o deferimento de medida liminar exige a presença de pressupostos – que são necessários e cumulativos –, quais sejam, a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Em percepção introdutória, típico das medidas cautelares, entendo que os referidos pressupostos autorizadores encontram-se presentes.

Veja-se.

Ao fundamentar a existência do *periculum in mora*, aduz o impetrante que o perigo de dano é concreto, sendo evidente que a demora na prestação jurisdicional causará danos irreparáveis à *imagem do ora impetrante e dos meios de comunicação representados, cerceados que se encontram do lidimo direito de expressão pessoal e de imprensa por ato de censura.*

No que se refere ao *fumus boni iuris*, o requerente consigna que a pretensão se revela manifesta, vez que a verossimilhança das alegações são suficientes para demonstrar seu direito líquido e certo.



Note-se que a sucinta decisão impugnada que deferiu o pedido a fim de suspender as publicações requestadas se fundou na premissa de que as notícias veiculadas na mídia seriam destituídas de veracidade, sendo este o especial mote para concessão da medida liminar. Confira-se:

No caso em comento, há prova nos autos de que as veiculações atribuídas aos representados não possuem no momento veracidade, de modo a recomendar a suspensão das publicações, sob as penas da lei.

Como sabido, assim dispõe a Resolução/TSE nº 23.610/2019 quanto à desinformação na propaganda eleitoral:

Seção II

Da Desinformação na Propaganda Eleitoral

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para **difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.** ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#)) Grifos acrescidos pelo relator.

Nessa linha de intelecção, aos perscrutar os documentos probatórios carreados aos autos e sob a ótica restrita da motivação encetada pelo magistrado zonal, vislumbro que a divulgação da certidão objeto da contenda qual seja, certidão negativa de crimes eleitorais, teve sua autenticidade confirmada por esta relatoria, em breve consulta ao sítio eleitoral.

Ademais, é cediço que, em razão do período do encerramento do cadastro eleitoral, no ano em curso, ter ocorrido em 08/05/2024, qualquer decisão que tenha o condão de influir nas informações cadastrais dos cidadãos após o período informado, não repercutirá na situação do eleitor de imediato, porquanto, dependente de informação oficial externa que altere o status delineado na consulta pública e que chegue com brevidade ao juízo eleitoral, como possivelmente poderá ocorrer no caso em tela, face às alegações do impetrante.

De sorte que, por cautela, em casos tais, recomenda-se o entabulamento do contraditório, para que indene de dúvidas se promova a suspensão ou remoção de publicações nos meios de comunicação.

É dizer, portanto, que a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) evocado pelo representante resta verificada no caso em tela. Neste panorama e pautado por juízo de delibação e pela matriz principiológica constitucional da inafastabilidade da atividade jurisdicional, entendo que os referidos pressupostos autorizadores se encontram presentes, o que dá ensejo ao deferimento de tutela liminar no presente writ.

Por tudo o quanto exposto, amparado no artigo 46, XXIII do Regimento Interno deste Tribunal e verificado como presentes os requisitos autorizadores da concessão liminar, **DEFIRO** o pedido de tutela liminar requestado para suspender os efeitos da decisão que concedeu a liminar no processo 0600048-93.2024.6.05.0203, até ulterior julgamento da presente ação mandamental.

DETERMINO, ainda, que:



a) seja notificada a autoridade coatora acerca da presente decisão, bem como para o fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

b) citar a representante no processo 0600048-93.2024.6.05.0203, para, querendo, apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias esclarecendo que a intimação se dará pela via da carta de ordem, a ser cumprida por oficial de justiça, regularmente designado pelo juízo zonal, em cujo Município está situada a destinatária da representação;

c) após o prazo de informações e de defesa, seja aberta vista ao MPE para que opine dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme art. 115 do Regimento Interno do TRE-BA.

Decorrido o prazo de informações e de defesa, na guia do art. 116 do Regimento Interno deste Tribunal, pautar-se o feito para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Desembargador DANILO COSTA LUIZ

Relator

